



Regulamento do Fundo de Garantia dos Agentes de Execução

Considerando que:

- a) Com as alterações ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores aprovadas pelo Decreto-Lei 226/2008, de 20 de Novembro, foi introduzido um Fundo de Garantia para os Agentes de Execução, conforme Artigo 127-A.
- b) O n.º 4 do art.º 125.º daquele diploma determina que o Fundo “*é solidariamente responsável pelas obrigações do agente de execução resultantes do exercício da sua actividade se houver falta de provisão em qualquer das suas contas-clientes ou irregularidades na sua movimentação até ao valor máximo de 100.000 euros*”.
- c) O n.º 6 do art.º 127.º do Estatuto estabelece que são cativados 10% das receitas anuais da Caixa de Compensações, para o Fundo de Garantia dos Agentes de Execução.
- d) O mesmo Estatuto não determinou nenhuma cativação de valores destinadas a situações decorrentes de factos, actos ou processos anteriores à entrada em vigor daquele D.L. 226/2008, em 31/03/2009;
- e) A Caixa de Compensações dos Solicitadores de Execução/Agentes de Execução, que foi criada pelo Estatuto de 2003, tem ainda saldo e valores a receber dos agentes de execução que permite a cativação de verbas destinadas a assegurar a cobertura, pelo Fundo de Garantia das situações referidas na alínea anterior;
- f) O Fundo de Garantia dos Agentes de Execução, carece de ser regulamentado de forma a estabelecer as soluções de pagamento e as de rateio no caso de as responsabilidades em falta, ultrapassarem os 100.000 euros;
- g) Dentro das obrigações que o Fundo de Garantia deve suportar, incluem-se as decorrentes da organização da liquidação de escritórios de agentes de execução que faleceram, foram expulsos, ou se afastaram sem terem organizado, corretamente, o processo de transferência;

- h) O Fundo de Garantia dos Agentes de Execução é um instrumento essencial para a credibilização dos agentes de execução;
 - i) O Fundo de Garantia é uma emanção da Caixa de Compensações, pelo que poderá ser regulamentado ou alterado no âmbito dos respectivos regulamentos, mas é prioritário o desenvolvimento das soluções agora consignadas.
1. Nos termos das alíneas d) e f) do art.º 30.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, é aprovado o Regulamento do Fundo de Garantia dos Agentes de Execução.
 2. O Fundo de Garantia dos Agentes de Execução providencia o pagamento a eventuais lesados por falta de cumprimento de obrigações por parte de agentes de execução.
 3. Quando se constatare que os valores existentes em contas-cliente de agente de execução, que já não exerça funções, são insuficientes para assegurar as respectivas responsabilidades é accionado o Fundo de Garantia dos Agentes de Execução.
 4. O Fundo de Garantia dos Agentes de Execução é accionado, a requerimento de agente de execução, ou de uma comissão, nomeada para liquidação do respectivo escritório, que reporte o apuramento de insuficiência dos valores existentes na conta-cliente de ex-agente de execução que tenha falecido, sido expulso ou suspenso por período superior a seis meses nos seguintes termos:
 - a. O requerimento deve demonstrar:
 - i. O total do valor em dívida;
 - ii. Que estão esgotadas as verbas não consignadas existentes em contas-cliente;
 - iii. Que foi emitida certidão, pela entidade considerada competente, relativa a cada um dos processos judiciais pendentes no ex-agente de execução;
 - b. Constatando-se que os valores em falta ultrapassam os 100.000 euros, ou que o Fundo de Garantia dos Agentes de Execução não tem saldo suficiente, procede-se a um rateio entre os credores nos termos do presente regulamento;
 - c. Só são entregues aos credores os valores em débito contra declaração em que estes concedam o direito de regresso a favor da Câmara dos Solicitadores – Fundo de Garantia dos Agentes de Execução;
 5. Sendo necessário proceder a rateio dos valores a liquidar nos termos do número anterior segue-se o seguinte critério:
 - a. Em primeiro lugar, são devolvidas aos executados os valores cobrados em excesso, até ao montante de 25.000 euros;
 - b. Em segundo lugar, são pagas ao agente de execução, ou à comissão liquidatária, as despesas necessárias ao apuramento dos valores em

- débito, nos termos fixados pela gestão do Fundo e aprovados em Conselho Geral;
- c. Em terceiro lugar, são entregues aos agentes de execução substitutos os valores que deveriam sobrar de provisões para honorários ou despesas de forma a permitir-lhes prosseguir com os processos;
 - d. Em quarto lugar são devolvidos aos executados os montantes a que tenham direito superiores a vinte e cinco mil euros;
 - e. Em quinto lugar são pagos os exequentes até ao montante máximo de vinte e cinco mil euros;
 - f. Em sexto lugar são pagos os exequentes nos montantes superiores a vinte e cinco mil euros.
6. O Fundo de Garantia pode ainda ser accionado a requerimento de agente de execução, que deixe de exercer funções, para assegurar liquidez em valores que tenha a repor desde que e entregue à Câmara dos Solicitadores património considerado suficiente para assegurar o valor em dívida, e cumpridos os seguintes requisitos:
- a. O património a entregar à Câmara dos Solicitadores tem de ser avaliado por perito independente e ser superior pelo menos em 20% ao valor em dívida;
 - b. Só após a dação em pagamento do património é que o Fundo pode ser accionado e tendo sempre como limite o valor de 100.000 euros.
 - c. O património em causa deve ser vendido logo que possível ao melhor preço de mercado;
 - d. Efectuada a liquidação total das contas-cliente e constatando-se que o valor da venda não cobre o montante pago ou a pagar o ex-agente de execução é notificado para pagar, através da entrega de dinheiro, ou de outro património, o valor em dívida, sob pena de execução.
 - e. Só será devolvido o eventual valor sobranço ao ex-agente de execução após a liquidação do valor em falta e de quaisquer despesas inerentes à transacção e desde que seja demonstrado não existem outros valores em dívida por força da actividade daquele ex-agente de execução;
 - f. A dação em pagamento prevista neste número, mesmo que ultrapasse os valores em dívida, não isenta a análise do comportamento disciplinar nomeadamente para aferir a idoneidade profissional do ex-agente de execução.
7. O Fundo de Garantia dos Agentes de Execução é assegurado através da cativação de verbas anuais nos termos estabelecidos no n.º 6 do art.º 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores;
8. Para assegurar o pagamento de eventuais valores em falta, em situações ocorridas com solicitadores de execução antes de 31/03/2009, é desde já disponibilizada uma verba de quinhentos mil euros a ser retirada das receitas existentes e a cobrar a favor da antiga Caixa de Compensações dos Solicitadores de Execução.

9. O Conselho Geral pode sempre cativar uma verba superior à referida no número anterior mediante transferências de verbas nas receitas da Caixa de Compensações dos solicitadores de execução.
10. Os pagamentos pelo Fundo de Garantia que abrangem processos ou factos ocorridos antes e depois de 31/03/2009 devem discriminar a respectiva proveniência;
11. Consideram-se como centro de custos diferentes o Fundo de Garantia dos Agentes de Execução e o Fundo de Garantia dos Solicitadores de Execução.
12. Este regulamento pode ser alterado e integrado no Regulamento da Caixa de Compensações.

Aprovado em Assembleia Geral de 29 de Abril de 2011

Publique-se, Lisboa, 20 de Junho de 2011

O Presidente da Câmara

José Carlos Resende